



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2025

PROCESSO Nº 5668/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **20.252.467/0001-36**, protocolado via correio eletrônico em 13/11/2025, referente ao terceiro lote do certame licitatório em epígrafe. Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 18 de novembro de 2025, a empresa **POTENCIAL PLAZA** foi declarada vencedora do lote em questão, em decorrência da análise das amostras realizada pela unidade competente, Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental, fixa-se o dia 25 de novembro de 2025 como termo final para a interposição de eventual recurso administrativo. Diante disso, reputa-se tempestiva a peça recursal protocolada pela empresa interessada, mesma que de forma antecipada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **27 de novembro de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do lote, **POTENCIAL PLAZA**, apresentou sua manifestação no dia **01 de dezembro de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.:

A empresa **Justo Móveis e Transportes Ltda.** recorre da decisão que desclassificou sua proposta no Lote 03, afirmando que os motivos apresentados — “dimensões incorretas” e **suposta irregularidade no certificado FSC** — são **genéricos, sem fundamentação técnica** e violam os princípios da motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa.

A recorrente sustenta que **não foi indicado quais medidas estariam divergentes**, nem foi apresentado relatório técnico, imagens ou comparativos, contrariando o item 7.14.3 do edital, que exige fundamentação na análise de amostras. Afirma ainda que suas amostras foram produzidas conforme as especificações do Termo de Referência.

Quanto ao **certificado FSC**, alega que o edital (item 8.13.2) não exige que o documento esteja em seu nome, mas sim que comprove a origem sustentável da madeira utilizada. O certificado apresentado, emitido pela empresa **Arauco**, atenderia integralmente à finalidade. Cita precedentes do TCU que vedam exigências formais sem pertinência lógica, quando a certificação do fabricante comprova a rastreabilidade ambiental.

A recorrente argumenta também que a empresa **Potencial Plaza**, classificada como vencedora, **não apresentou toda a documentação obrigatória**, especialmente a certificação relacionada às partes metálicas (OCP – aço), embora tenha sido habilitada e já tenha tido ARPs emitidas. Afirma que houve tratamento desigual, violando isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

Com base nisso, pede:

- provimento do recurso, com a revogação da desclassificação;
- subsidiariamente, nova análise técnica fundamentada;
- recebimento do recurso com efeito suspensivo;
- anulação da habilitação da Potencial Plaza por descumprimento editalício;
- suspensão das ARPs emitidas.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa POTENCIAL PLAZA COMERCIAL LTDA.:

A empresa **Potencial Plaza** apresenta contrarrazões ao recurso da Justo Móveis, afirmando inicialmente que a manifestação é tempestiva e devidamente amparada pelo edital e pelo art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A Potencial resume os argumentos da recorrente — alegação de fundamentação genérica, validade do FSC em nome de terceiro, suposta ausência de documentos técnicos e falta de OCP e laudos — e afirma que todos são improcedentes e contrariam o edital.

Defende que o **Parecer Técnico** que reprovou a amostra da Justo Móveis é claro e objetivo ao afirmar que **o armário não atendeu às dimensões exigidas**, o que, segundo jurisprudência do TCU, impõe a desclassificação automática. Alega também que a recorrente não apresentou nenhuma prova técnica que demonstrasse o atendimento das medidas.

Sustenta que a Justo Móveis **interpretou de forma equivocada o item 8.5 do edital**, pois os documentos técnicos (laudos, certificados, ensaios, amostras) **não são enviados pelo sistema**, mas entregues fisicamente com as amostras, conforme previsto no edital e no Anexo V. Afirma ter cumprido integralmente essa regra.

Nas contrarrazões, a Potencial afirma ainda que a recorrente incorreu em irregularidade ao apresentar **certificado FSC emitido em nome de fornecedor**, e não em nome do **fabricante**, contrariando o item 8.13.2 do edital, que exigiria que o fabricante garantisse a origem da madeira.

Por fim, sustenta que atendeu a todas as exigências editalícias, apresentou sua habilitação corretamente, entregou todos os documentos técnicos exigidos e teve suas amostras aprovadas, sendo sua habilitação regular.

Requer, ao final:

- o indeferimento total do recurso;
- a manutenção da desclassificação da Justo Móveis;
- a manutenção da habilitação da Potencial Plaza;
- a preservação das ARPs já emitidas;
- o arquivamento do recurso.

É a síntese dos fatos.

Considerando tratar-se de decisão de natureza eminentemente técnica, proferida no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental, encaminha-se o presente processo à Autoridade Competente para manifestação e deliberação final, nos termos das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas.

Da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental:

Análise da Resposta ao Recurso Administrativo da JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA (BIG METAL) A resposta administrativa trata do recurso interposto pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

(BIG METAL) contra sua desclassificação no certame. 1 - REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO POR “MEDIDAS INCORRETAS” Fundamento da Desclassificação: A desclassificação por dimensões incorretas é mantida. Item 2, Descrição: ARMÁRIO DE AÇO 2 PORTAS - 90 CM. Móvel todo em aço com caixa externa não desmontável e portas embutidas; cor cinza; Dimensões: 1.970 mm altura x 900 mm largura x 450 mm profundidade; Estrutura, portas, corpo e prateleiras chapa 22 (0,75 mm), Pintura eletrostática a pó; 2 (duas) Portas de abrir com 3 (três) dobradiças externas em cada porta; Reforço ômega em cada porta, fixados através de solda a ponto; Fechadura cromada; com arelho cravada com 2 ferros de 5/16, com 945 mm de comprimento, localizada na porta do lado direito do armário, que acionam o sistema de Cremona com varões, travando as duas portas simultaneamente na parte superior e inferior; Cada lateral do armário, na parte interna, deverá conter duas cremalheiras retas verticais, paralelas fixadas através de solda a ponto em chapa 24, com intervalos de 50 em 50 mm; 4 (quatro) prateleiras de aço chapa 22 (0,75 mm), removíveis, tendo 3 dobras nos bordos anterior e posterior, cada prateleira deverá possuir um reforço ômega na parte inferior. Não atende as especificações do termo de referência Descrição: O produto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia



entregue não atende à profundidade especificada de 450mm, apresenta 400mm conforme imagens a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia



2 - REFERENTE AO CERTIFICADO FSC I – Da Síntese do Recurso A empresa recorrente alega que o Certificado FSC apresentado seria válido para fins de comprovação de origem sustentável da madeira utilizada no mobiliário, sustentando que o edital não exigiria que o certificado estivesse em seu nome, bastando que comprovasse a cadeia sustentável do material. II – Da Reanálise Técnica do Certificado Apresentado Foi realizada nova análise técnica minuciosa, considerando não apenas a titularidade do documento, mas o objeto e o grupo de produtos abrangidos pelo Certificado FSC apresentado pela recorrente. Constatou-se que o documento anexado ao recurso se refere exclusivamente a: “Grupo de produtos: Produtos de celulose e papel”

Resposta Recurso JUSTO MÓVEIS E... Tal escopo não abrange madeira industrializada utilizada na fabricação de móveis, tais como MDP, MDF, painéis de madeira ou quaisquer produtos similares empregados no mobiliário descrito no edital. Portanto, a certificação ambiental exigida no edital deve comprovar a origem sustentável do material efetivamente empregado na fabricação do mobiliário, e não de derivados de celulose e papel que não integram o objeto licitado. III – Do Não Atendimento ao Edital Em razão do exposto, conclui-se tecnicamente que: O certificado apresentado é válido, porém não comprova a sustentabilidade do material aplicado nos móveis licitados. O grupo de produtos certificado não corresponde à madeira industrializada empregada na fabricação dos itens do edital. Consequentemente, não atende ao requisito ambiental exigido no Termo de Referência. Assim, diferentemente da alegação da recorrente, a questão não se trata da titularidade do certificado, mas sim da incompatibilidade entre o grupo de produtos certificado e o material utilizado na fabricação dos móveis. IV – Conclusão e Decisão Diante da análise técnica complementar realizada, decide-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa Justo Móveis e Transportes Ltda., visto que: O Certificado FSC apresentado não atende ao edital, por não corresponder ao material utilizado na fabricação dos móveis licitados, conforme constatado após análise detalhada de seu escopo. O grupo de produtos certificado (celulose e papel) não se aplica a MDP, MDF ou painéis utilizados nos móveis, descumprindo a exigência de comprovação de origem sustentável dos insumos. V – Disposição Final Mantém-se, portanto, a decisão administrativa anterior, por fundamento técnico e em estrita observância ao edital, garantindo: o princípio do julgamento objetivo, a igualdade de condições entre os licitantes, e o cumprimento das especificações ambientais previstas. 3 - REFERENTE A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA CLASSIFICADA POTENCIAL PLAZA O recorrente alega a violação dos princípios da isonomia, pois a empresa classificada, Potencial Plaza, teria sido dispensada da apresentação de certificação obrigatória do aço (OCP), o que não ocorreu com a Recorrente. Fundamento Fático: A alegação do recorrente de que a empresa classificada, Potencial Plaza, se absteve de apresentar certificação obrigatória, notadamente quanto ao aço (OCP), não procede. A documentação pertinente, incluindo os certificados e laudos exigidos no item 7.14.3 e detalhados na parte transcrita pelo recorrente (p. 4-5 do recurso), foi devidamente apresentada pela licitante Potencial Plaza juntamente com as amostras, passando pela análise do setor técnico. Dever de Isonomia: A Administração reitera o compromisso com o princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo. A certificação do aço (OCP) é uma exigência editalícia, e a empresa Potencial Plaza somente foi habilitada e classificada após a verificação e aprovação de toda a sua documentação, incluindo os laudos de ensaio de resistência à corrosão (câmara úmida) e demais requisitos técnicos do material metálico, conforme previsto no Edital. Conclusão sobre o Ponto: Não há que se falar em violação da isonomia ou em dispensa de exigência, visto que o requisito foi comprovado pela empresa Potencial Plaza e aprovado pelo setor técnico. A decisão sobre a Potencial Plaza está em conformidade com o Edital. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL Diante da análise técnica complementar, a decisão foi pelo não provimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.. A decisão administrativa anterior foi mantida em estrita observância ao edital, garantindo o princípio do julgamento objetivo e o cumprimento das especificações ambientais e técnicas.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que os questionamentos tratados no recurso dizem respeito a aspectos técnicos diretamente vinculados ao Termo de Referência e à análise de conformidade dos itens ofertados, cuja elaboração e competência recaem exclusivamente sobre a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental, enquanto autoridade técnica responsável pela definição das especificações e avaliação do atendimento às exigências editalícias, esta Equipe de Apoio, no exercício de sua atribuição de suporte processual, adota integralmente os fundamentos técnicos apresentados pela referida Secretaria como razões de decidir.

Dessa forma, respeitada a autonomia técnica da área demandante, e em atenção ao princípio da especialidade, **opina-se pelo conhecimento e indeferimento do recurso interposto**, julgando-o **improcedente**, com base na análise realizada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental, à qual compete, de forma legítima e técnica, a aferição da conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Laurenti Calazans Luz

Pregoeiro

Willian Policarpo

Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº**20.252.467/0001-36**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 05 de dezembro de 2025.

São Carlos, 05 de dezembro de 2025.

LAURIE TACIN LUBEK

Secretaria Municipal Secretaria Municipal de Gestão Pública e Integração Governamental